



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A eficácia do contrato de namoro

Vívian Boechat Cabral

Rio de Janeiro
2013

VÍVIAN BOECHAT CABRAL

A eficácia do contrato de namoro.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2013

A EFICÁCIA DO CONTRATO DE NAMORO

Vívian Boechat Cabral

Graduada na Universidade Iguazu, Campus Itaperuna.

Resumo: A família foi o instituto jurídico que mais se transformou através dos tempos. As entidades familiares reconhecidas a partir da vigente Constituição dão ensejo a novas e significativas mudanças. Nesse contexto, surge a União Estável como entidade familiar, com seus requisitos configuradores. De outra parte, o namoro, instituto que vem se modificando e assumindo novos contornos, começa a se confundir com o conceito de União Estável, permitindo ao afeto e ao patrimônio ditarem novos efeitos à relação jurídica que se estabelece entre as partes. O presente artigo objetiva a análise da eficácia do Contrato de Namoro frente o instituto da União Estável, avaliando-se a possibilidade de a autonomia da vontade prevalecer sobre os elementos caracterizadores da União Estável, afastando a incidência da lei sobre as partes que não desejam conferir efeitos patrimoniais ao outro quando da falência da relação amorosa.

Palavras-chave: Namoro. União Estável. Contrato de Namoro. Patrimônio. Validade.

Sumário: Introdução. 1. Entidades familiares, união estável e namoro. 1.1. Configuração da União Estável. 1.2. Distinção: união estável e namoro. 2. Teoria geral dos contratos. 2.1. Contrato: conceito e elementos constitutivos. 2.2. A eficácia nos contratos. 3. O contrato de namoro e sua eficácia. 3.1. Conceito e objetivo do contrato de namoro. 3.2. Contrato de namoro e autonomia da vontade. 3.3. Eficácia Jurídica do contrato de namoro em face das disposições legais referentes à união estável. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

As relações afetivas contemporâneas vêm produzindo efeitos jurídicos, muitas vezes não desejados pelas partes, principalmente no que tange às questões patrimoniais.

Com a evolução da sociedade, houve uma alteração fática da expressão “namoro”, que passou a se referir a toda espécie de relacionamento afetivo, desde os casuais até os que sugerem certo compromisso, abrangendo aqueles em que os envolvidos se comportam como se companheiros fossem, dormindo juntos e viajando juntos, assim como os companheiros.

Com o alargamento do conceito da expressão “namoro”, em muitos casos, a relação preenche os requisitos da união estável. Nesse contexto, a falência do relacionamento e o consequente rompimento tem produzido efeitos patrimoniais não desejados pelas partes. Na tentativa de minimizar ou mesmo evitar que lhes seja aplicada a lei referente à união estável – que prevê a partilha dos bens adquiridos a título oneroso na constância da relação –, as pessoas tem buscado realizar contratos dispendo de forma diversa dos efeitos legais advindos da normativa afeta à união estável, e, no exercício da autonomia da vontade, pactuam os efeitos jurídicos que lhes convêm à relação amorosa.

Enquanto uma parte da doutrina entende pela eficácia de contratos dessa natureza, de outro lado, alguns defendem a ineficácia de um contrato que tem por escopo afastar a incidência da lei específica que disciplina a união estável, uma vez que o namoro em sua acepção mais ampla se mostra apto a preencher os requisitos configuradores da união estável.

O presente artigo visa examinar o contrato de namoro e avaliar a sua eficácia, o qual apresenta a prevalência da vontade humana dos contratantes sobre a produção de efeitos determinada pela lei no que se refere à falência da relação afetiva.

Para a análise do tema, foi empregado o método dedutivo, através da utilização de periódicos científicos e artigos disponíveis no site do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões), além de obras de renomados doutrinadores nacionais como Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Carlos Roberto Gonçalves, Silvio de Salvo Venosa e Maria Berenice Dias.

1. ENTIDADES FAMILIARES, UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO.

A família é o instituto jurídico que mais transformações sofreu através dos tempos. Nos primórdios, os grupos familiares se uniam com o objetivo de abrigo do frio e das feras.

No Estado primitivo, as relações familiares não se baseavam em moldes individuais. Predominava a endogamia. Por esse motivo, conhecia-se apenas a mãe, o que levou alguns doutrinadores a afirmarem que a família era matriarcal¹. Com o passar dos anos, o casamento foi instituído como forma de constituição da família legítima. Nenhuma outra entidade familiar era reconhecida pela sociedade senão aquela advinda do casamento.

A partir da Revolução Francesa surgiram os casamentos laicos no mundo ocidental. Com a Revolução Industrial, ocorreram movimentos migratórios para cidades maiores, construídas ao redor das indústrias, originando a laços familiares, constituindo as pequenas famílias².

Muitos núcleos familiares eram agregados informalmente, constituídos através de uma união de fato. Porém, a convicção de que a criação da família deveria ser formal, por motivos religiosos, determinou ao casal buscar a concretização do casamento com suas formalidades legais, o que garantia a aceitação da família perante a sociedade, restando à convivência informal apenas aqueles que possuíam impedimento para contrair núpcias.

No Brasil, passa a família a ser entendida como um grupo de pessoas de mesma origem, de mesmo sangue ou unidas legalmente, como no casamento e na adoção, advinda tão somente do casamento, segundo preconizava o padrão ditado pela monogamia. O casamento era religioso, sem qualquer participação do Estado. Em seguida, a partir do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, foi instituído o casamento civil, sob a tutela do Estado³.

Nessa perspectiva, comenta Tribst⁴:

Os grupos familiares não formados pelo casamento eram ignorados e discriminados, uma vez que não eram, sequer, considerados como uma família. Com a evolução da sociedade, outros agrupamentos familiares foram clamando por proteção estatal. [...] Buscando a efetividade das normas constitucionais, novas formas de entidades

¹ ENGELS apud VENOSA, VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de família*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 3.

² OLIVEIRA, Filipe Martins de. *Contrato de Namoro: Uma fuga dos preceitos da União Estável*, 2009, 52 f. Monografia (Graduação em Direito), p. 12.

³ *Ibid*, p. 14.

⁴ TRIBST, Fernanda. *As novas entidades familiares*. Site IBDFAM, artigo não paginado. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>, publicado em 28/10/2010. Acesso em: 26 de abril de 2013.

familiares passaram a ser aceitas, respeitadas e protegidas pela ordem estatal [...] a ordem constitucional abraçou a ideia de família plural, consagrada pelo art. 226, inciso V, impedindo uma moldura rígida e imutável para a formação de uma família.

Com o advento da CF/1988, a União Estável passa a ser reconhecida pela ordem jurídica como entidade familiar, que a consagrou no art. 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Reconheceu ainda a família monoparental constituída por um dos ascendentes e seus descendentes, o que levou progressivamente ao reconhecimento de novos arranjos familiares denominados entidades familiares, que igualmente passaram a gozar de proteção estatal. As pessoas que compõem determinado grupo familiar, ligadas pelo afeto, passam a merecer proteção do Estado. Uma tutela não mais deferida à entidade, mas dirigida às pessoas componentes da entidade familiar, que assume o papel instrumental: meio pelo qual se promove a felicidade e a construção da personalidade dos membros⁵.

Nesse sentido, reafirmam Farias e Rosenvald⁶, “a família é o lugar adequado em que o ser humano nasce inserido e, merecendo uma especial proteção do Estado, desenvolve a personalidade em busca da felicidade e da realização pessoal”.

Novos arranjos familiares constitucionalizados assentam a noção de diversas modalidades de família, admitindo o pluralismo de entidades familiares, de acordo com Farias e Rosenvald⁷:

O conceito de família mudou significativamente [...] assume concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico-afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 9.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSEENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil – Direito das Famílias*. Salvador: Jus Podivn, 2012, p. 49.

⁷ *Ibid*, p. 45.

Passou o ordenamento jurídico, então, a reconhecer como legítimos, outros arranjos familiares não advindos do casamento. Com essa noção plural de família, começam a surgir novas situações, com efeitos jurídicos diversos daqueles até então assentados.

1.1. CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

A união de fato entre duas pessoas de sexos diferentes ocorreu com o surgimento da própria família. Sem a necessidade de regularização legal, duas pessoas compartilhavam suas vidas, cuidavam da prole comum e administravam os bens adquiridos.

No Brasil, a partir do reconhecimento da União Estável no texto constitucional, passa o instituto a ser tutelado por leis específicas, que estabeleciam critérios para sua configuração. Abriu-se espaço para que a regulamentação surgisse e os direitos dos companheiros fossem disciplinados de forma específica⁸.

Destacam Farias e Rosenvald⁹:

Nasce a união estável, destarte, de um simples fato jurídico (a convivência duradoura com *intuitu familiae*), produzindo efeitos jurídicos típicos de uma relação familiar, distinguindo-se do casamento, apenas e tão somente, pela inexistência de formalidades legais e obtendo a mesma proteção que for dispensada a qualquer outro núcleo familiar.

O primeiro diploma legal a regulamentar a União Estável foi a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, conhecida como Lei dos Companheiros: reconheceu o direito a alimentos e à participação na herança, porém, impunha condições que deveriam ser preenchidas para a configuração da União Estável, como o prazo mínimo de cinco anos de convivência ou prole (art. 1º) e a exigência de que as partes não tivessem impedimento legal ao casamento – deveriam ser solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas (art. 1º).

⁸ SCALQUETTE, Ana Cláudia S. União estável. In: BONFIM, Edilson Mougenot (coord). *Coleção prática do direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2.

⁹ FARIAS; ROSEENVALD, *op cit*, p. 515.

A segunda, a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, a denominada Lei dos Conviventes, fez previsão de dois outros aspectos importantes, como o direito de partilhar os bens adquiridos onerosamente durante a convivência (art. 5º) e o direito real de habitação concedido em caso de dissolução da união *causa mortis*, em relação ao imóvel destinado à residência da família, desde que o sobrevivente não constituísse nova união ou se não contraísse casamento (art. 7º, §2º).

Na atual perspectiva do direito das famílias, para a configuração da união estável não se exige tempo mínimo, bastando a coexistência dos pressupostos indicados no artigo 1.723 do vigente CC, que prevê: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Nesse contexto, basta a convivência pública, contínua e duradoura, aliada à finalidade de constituir família, a denominada *affectio maritalis*, para que esteja caracterizada a União Estável. Passa então o afeto a ser a mola propulsora da relação que se estabelece entre os companheiros.

Comenta Dias¹⁰ que o legislador se preocupou em identificar a relação mediante presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência do vínculo de afetividade, que é o desejo de constituir família – pressuposto de caráter subjetivo.

1.2. DISTINÇÃO: UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO.

A CF e o ordenamento jurídico reconhecem ao lado da família advinda do casamento, a União Estável e a monoparental, sendo este o marco legislativo que consagrou a União Estável como entidade familiar, o que levou ao reconhecimento de outras entidades familiares.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7.ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 169.

Neste sentido, a Lei nº 9.278/96, em seu art. 1º conceituou União Estável como “[...] entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”, termos que o art. 1723 do vigente Código Civil reproduziu: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Maria Berenice Dias¹¹ afirma que o legislador identificou a relação de união estável tendo em vista a presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de afetividade, expressa no desejo de constituir família, sendo este o pressuposto subjetivo.

Segundo a autora, “a origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais eram proibidas. Ou seja, a intenção do par era casar, tinha por objetivo constituir uma família, o que não ocorria tão só por impedimento legal”¹².

Por outro giro, o namoro se caracteriza por uma relação informal, baseada nos laços afetivos, que, entretanto, não busca a constituição de família. Seria essa a diferenciação básica entre união estável e namoro, porém os arranjos afetivos são demasiadamente complexos, para se diferenciarem por uma linha tão tênue, posto que subjetiva.

Farias e Rosenvald¹³ destacam que o que diferencia a união estável do namoro atualmente é uma linha muito tênue, já que “namorados viajam juntos, dormem juntos e, eventualmente compram bens”.

Poffo¹⁴ comenta o intuito de constituir família como elemento caracterizador da união estável e não do namoro,

¹¹ *Ibid*, p. 169.

¹² *Ibid*, p. 169.

¹³ FARIAS; ROSEENVOLD, *op cit*, p. 382.

¹⁴ POFFO, Mara Rúbia Cattoni. *Inexistência de união estável em namoro qualificado*. Site IBDFAM, artigo não paginado,. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>, publicado em 07/04/2010. Acesso em 14 de abril de 2013.

Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação aos bens adquiridos por esforço efetivo entre ambos. [...] Externamente a relação pode muito assemelhar-se à união *more uxório*, porém, intrinsecamente e para íntimas pessoas, o relacionamento não passa de mero namoro descomprometido, aventureiro, transitório e, às vezes, até marcado pela pluralidade de relações íntimas com terceiros ou terceiras.

Surtem diferenciações entre um e outro conceito: enquanto a união estável é um instituto reconhecido por lei, inclusive em sede constitucional, com previsão de requisitos objetivos (união pública, contínua e duradoura) e subjetivo (intenção de constituir família), o namoro é um instituto tratado pela doutrina, que desprovido de regulamentação legal e reconhecido pela jurisprudência, sendo que ambos não prescindem da existência do vínculo de afetividade, indispensável às relações entre companheiros e namorados. É o que se pode observar do entendimento do TJRS que não reconheceu a União Estável por não restar provada a intenção de constituir família:

UNIÃO ESTÁVEL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO MARITALIS, DE PUBLICIDADE, COABITAÇÃO E COMUNHÃO DE INTERESSES. NAMORO. 1. A união estável assemelha-se a um casamento de fato e indica uma comunhão de vida e de interesses, reclamando não apenas publicidade e estabilidade, mas, sobretudo, um nítido caráter familiar, evidenciado pela *affectio maritalis*. 2. Embora inequívoca a relação amorosa havida entre os litigantes, não ficou caracterizada uma união estável, mas sim uma relação de namoro, pois nada nos autos sugere tenha havido a intenção de constituir família, não restando demonstrada uma comunhão de vida e de interesses. Recurso desprovido.¹⁵

Entendimento no mesmo sentido, do TJRJ:

UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO AO SEU RECONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA CORRETAMENTE DECRETADA. Relação duradoura de namoro. Ausência manifesta do ânimo objetivo de constituir família. Falecido bem conhecido como homem de muitas mulheres. Decisão do Relator que negou seguimento ao recurso que não merece reforma. Recurso desprovido. Inteiro teor.¹⁶

O segundo julgado conservou as palavras do primeiro, apenas incluindo a expressão “união estável” a fim de completar o conceito, que é uma entidade familiar assemelhada ao casamento, que, inclusive pode ser convertida nesse segundo instituto.

¹⁵ Brasil. 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, AC nº 70042504282, Data de Julgamento: 25/04/2012, Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2012.

¹⁶ Brasil. Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator José Carlos Varanda, AC nº 0073547-61.2006.8.19.0001, Data do Julgamento: 07/03/2012, Publicação: Diário da Justiça dia 10/03/2012.

A caracterização do namoro passa pela noção de modalidade de relacionamento sentimental e/ou sexual entre duas pessoas, que apresenta um grau de comprometimento inferior ao do casamento, podendo se caracterizar como um pré-requisito para o noivado ou o casamento¹⁷. Atualmente é comum este tipo de relacionamento ocorrer de forma virtual, através das redes sociais da internet.

A condição basilar para a caracterização do namoro é a afetividade, o amor, vínculo essencial e indispensável à existência de qualquer tipo de união entre duas pessoas, que uma vez findo, torna-se inevitável a quebra do vínculo¹⁸.

Conforme já se mencionou, o namoro não se encontra disciplinado no ordenamento jurídico, sendo identificado em alguns casos concretos como elemento capaz de gerar a obrigação de reparar, reconhecendo-se nesse vínculo, um compromisso, consoante decisão do TJGO¹⁹ que se traz à colação:

AC. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO UNILATERAL DE NOIVADO ÀS VÉSPERAS DO CASAMENTO. RUPTURA SEM MOTIVO JUSTIFICADO. DEVER DE INDENIZAR DO NOIVO. 'Cabe indenização por dano moral e material, pelo rompimento de noivado e desfazimento da cerimônia de casamento já programada, sem qualquer motivo justo.' APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Namoro e União Estável, em alguns casos, conforme já mencionado, apresentam entre si uma linha distintiva imprecisa, conforme se pode inferir do acórdão do TJMG²⁰:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RELACIONAMENTO AFETIVO QUE SE CARACTERIZA COMO NAMORO. AUSÊNCIA DE OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não é qualquer relacionamento amoroso que se caracteriza em união estável, sob pena de banalização e desvirtuamento de um importante instituto jurídico. Se a união estável se difere do casamento civil, em razão da informalidade, a união estável vai diferir do namoro, pelo fato de aquele relacionamento afetivo visar a constituição de família. Assim, um relacionamento afetivo, ainda que público, contínuo e duradouro não será união estável, caso não tenha o objetivo de constituir família. Será apenas e tão apenas um namoro. Este traço distintivo é fundamental dado ao fato de que as formas modernas de

¹⁷ FARIAS; ROSENVALD, *Op Cit*, p. 27.

¹⁸ *Ibid*, p. 28.

¹⁹ BRASIL. Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Relator Kisleu Dias Maciel Filho, AC n° 320122-39.2008.8.09.0006, Data do Julgamento: 01/07/2010, Publicado em 16/07/2010.

²⁰ BRASIL, Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relatora Maria Elza, AC n° 1.0145.05.280647-1/001, Data de Julgamento: 18/12/2008, Publicado em 21/01/2009.

relacionamento afetivo envolvem convivência pública, contínua, às vezes duradoura, com os parceiros, muitas vezes, dormindo juntos, mas com projetos paralelos de vida, em que cada uma das partes não abre mão de sua individualidade e liberdade pelo outro. O que há é um EU e um OUTRO e não um NÓS. Não há nesse tipo de relacionamento qualquer objetivo de constituir família, pois para haver família o EU cede espaço para o NÓS. Os projetos pessoais caminham em prol do benefício da união. Os vínculos são mais sólidos, não se limitando a uma questão afetiva ou sexual ou financeira. O que há é um projeto de vida em comum, em que cada um dos parceiros age pensando no proveito da relação. Pode até não dar certo, mas não por falta de vontade. Os namoros, a princípio, não têm isso. Podem até evoluir para uma união estável ou casamento civil, mas, muitas vezes, se estagnam, não passando de um mero relacionamento pessoal, fundados em outros interesses, como sexual, afetivo, pessoal e financeiro. Um supre a carência e o desejo do outro. Na linguagem dos jovens, os parceiros se curtem.

Rodrigo da Cunha Pereira²¹ traz uma observação que outrora servia como distinção entre ambos os institutos:

Antes, se o casal não mantinha relação sexual, tratava-se apenas de namorados, e se já mantinha, cuidava-se de “amigados” ou “amasiados”. Hoje em dia, é comum, natural e saudável que casais de namorados mantenham relacionamento sexual, sem que isto signifique nada além de um namoro, e sem nenhuma consequência jurídica.

Conforme observado, distinguir Namoro de União Estável não se mostra tarefa simplória. Isso porque além do requisito subjetivo ser de difícil apreciação, sendo a intenção de constituir família um elemento caracterizador de complexa constatação, o legislador constitucional (art. 226, § 3º) e o infraconstitucional (art. 1723 do Código Civil) não estabeleceram prazo mínimo para a configuração da União Estável. Ruíram os requisitos previstos na Lei nº 8.971/94 (cinco anos), aliado ao fato de que a convivência sob o mesmo teto não é imprescindível, podendo os companheiros residirem em locais diversos, conforme dicção da Súmula 382 do STF, *in verbis*: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Maria Luiza Póvoa Cruz²² adverte sobre a dificuldade de discernimento:

nem sempre é fácil a distinção de um namoro e uma união estável, máxime se tratando de um relacionamento que perdura. Daí, que o casal não percebe, que o relacionamento de namoro, transformou-se em relação de lealdade, mútua

²¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19, 20.

²² CRUZ, Maria Luiza Póvoa. Namoro ou união estável? Portal IBDFAM, 22 abr. 2009. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=503>>. Acesso em 22 jun. 2013, p. 1.

assistência, material e moral, assumindo, ainda que ‘involuntariamente’, a condição de companheiros.

É necessário que se identifiquem nas relações amorosas os elementos objetivos e o subjetivo (constituir família), este como elemento diferenciador entre Namoro e União Estável, o que se torna árdua tarefa, por se tratar de apreciação de um conceito absolutamente além de amplo, altamente subjetivo.

Nessa linha de intelecção, Mara Rúbia Cattoni Poffo, citando Venosa²³ afirma:

O objetivo de constituição de família é corolário de todos os elementos legais antecedentes. Não é necessário que o casal de fato tenha prole comum, o que se constituiria elemento mais profundo para caracterizar a entidade familiar. Contudo, ainda que sem filhos comuns, a união tutelada é aquela *intuitu familiae*, que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses. Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação aos bens adquiridos por esforço efetivo de ambos.

Completa a autora que “a coabitação e a geração de prole comum, embora representem elementos caracterizadores, são insuficientes se não restar bem revelado o intuito das partes”²⁴.

Nesse sentido, acórdão do STJ²⁵, que não reconhece a união estável por ausência do intuito de constituir família:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE NAMORO QUE NÃO SE TRANSMUDOU EM UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO E SOLIDARIEDADE PRESTADA PELA RECORRENTE AO NAMORADO, DURANTE O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACARRETOU SUA MORTE - AUSÊNCIA DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na hipótese dos autos, as Instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fáticos-probatórios, concluíram, de forma uníssona, que o relacionamento vivido entre a ora recorrente, F. F., e o de cujus, L., não consubstanciou entidade familiar, na modalidade união estável, não ultrapassando, na verdade, do estágio de namoro, que se estreitou, tão-somente, em razão da doença que acometeu L.; II - Efetivamente, no tocante ao período compreendido entre 1998 e final de 1999, não se infere do comportamento destes, tal como delineado pelas Instâncias ordinárias,

²³ POFFO, Mara Rúbia Cattoni. *Inexistência de união estável em namoro qualificado*. Site IBDFAM, artigo não paginado. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>, publicado em 07/04/2010. Acesso em 28 de maio de 2013.

²⁴ *Ibid.*

²⁵ BRASIL, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Massami Uyeda, REsp nº 1257819/SP, Data do Julgamento 01/12/2011, Publicado em 15/12/2011.

qualquer projeção no meio social de que a relação por eles vivida conservava contornos (sequer resquícios, na verdade), de uma entidade familiar. Não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade (conceito que abrange "franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade", ut REsp 1157273/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 07/06/2010), além do exíguo tempo, o qual também não se pode reputar de duradouro, tampouco, de contínuo; III - Após o conhecimento da doença (final de 1999 e julho de 2001), L. e F. F. passaram a residir, em São Paulo, na casa do pai de L., sem que a relação transmudasse para uma união estável, já que ausente, ainda, a intenção de constituir família. Na verdade, ainda que a habitação comum revele um indício caracterizador da *affectio maritalis*, sua ausência ou presença não consubstancia fator decisivo ao reconhecimento da citada entidade familiar, devendo encontrar-se presentes, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família; IV - No ponto, segundo as razões veiculadas no presente recurso especial, o plano de constituir família encontrar-se-ia evidenciado na prova testemunhal, bem como pelo armazenamento de sêmen com a finalidade única de, com a recorrente, procriar. Entretanto, tal assertiva não encontrou qualquer respaldo na prova produzida nos autos, tomada em seu conjunto, sendo certo, inclusive, conforme deixaram assente as Instâncias ordinárias, de forma uníssona, que tal procedimento (armazenamento de sêmen) é inerente ao tratamento daqueles que se submetem à quimioterapia, ante o risco subsequente da infertilidade. Não houve, portanto, qualquer declaração por parte de L. ou indicação (ou mesmo indícios) de que tal material fosse, em alguma oportunidade, destinado à inseminação da ora recorrente, como sugere em suas razões. Bem de ver, assim, que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte; V - Efetivamente, a dedicação e a solidariedade prestadas pela ora recorrente ao namorado L., ponto incontroverso nos autos, por si só, não tem o condão de transmutar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar. Revela-se imprescindível, para tanto, a presença inequívoca do intuito de constituir uma família, de ambas as partes, desiderato, contudo, que não se infere das condutas e dos comportamentos exteriorizados por L., bem como pela própria recorrente, devidamente delineados pelas Instâncias ordinárias; VI - Recurso Especial improvido.

Par e passo com o princípio da afetividade, o objetivo de constituir família é requisito fundamental para a configuração da União Estável, devendo esse objetivo, denominado *affectio maritalis* ser observado com cautela a fim de que namoro e noivado não se transformem em União Estável²⁶.

Sobre este fato, Valéria Silva²⁷ explica: “Não cabe falar em equiparação do namoro ou do romance eventual com a União Estável. Apenas o acordo de vontades no sentido de uma convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, é que a constitui”.

²⁶SILVA, Valéria. Quer namorar? Cuidado com a lei!. Disponível em <http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/pdf/artigos_revistas/81.pdf>. Acesso em 15 ago. 2013, p. 2.

²⁷ *Ibid*, p. 2.

Poffo²⁸ utiliza a expressão “namoro qualificado” para designar aquele que mais se aproxima do instituto união estável, porém adverte: “na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade família”. E prossegue: “E deve-se permitir que estas pessoas, que pretendem namorar sem criar direitos e deveres entre si, possam se relacionar sem o receio de serem lesados quando tiver fim a relação afetiva”.

Assim, não se pode deixar de admitir que se torna indispensável observar a intenção de constituir família por parte dos julgadores quando chamados a decidirem sobre o reconhecimento de união estável, elemento cuja existência é imprescindível para configuração dessa entidade familiar.

2. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS.

2.1. CONTRATO: CONCEITO E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS.

Segundo Farias e Rosenthal²⁹ contrato muda de feição à medida que a autonomia da vontade deixa de ser absoluta, passando a se considerar as condições das partes e da sociedade que as cerca. Comentam:

O progressivo dimensionamento social do contrato e sua adequação aos valores morais, econômicos e sociais presentes na comunidade tornam impraticável a perpetuação e um conceito racional de contrato, perspectivado puramente pela individualidade e pela autonomia.

Embora o vigente Código Civil³⁰ apresente vinte e três espécies de contratos nominados (arts. 481 a 853), não é possível contemplar todas as espécies contratuais existentes, cuja vontade humana como fonte, pode contrair vários contratos não tipificados e que nem por isso deixam de ser válidos.

²⁸POFFO, Mara Rúbia Cattoni. *Inexistência de união estável em namoro qualificado*. Site IBDFAM, artigo não paginado. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>, publicado em 07/04/2010.

²⁹FARIAS; ROSENVALD. *op cit*, p. 42, 43.

³⁰Lei 10.406/2002.

Os contratos se destinam a gerar obrigações entre as partes que o assinam. Para Carlos Roberto Gonçalves³¹, contrato seria “um acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir direitos”. Cuida-se de um modelo de negócio jurídico bilateral, sendo o mais expressivo deles.

Constitui o contrato um modelo de negócio jurídico bilateral, sendo o mais expressivo deles, não se podendo negar a existência de contratos cujo objeto seja direitos existenciais.

2.2. A EFICÁCIA NOS CONTRATOS.

A análise quanto à validade do contrato, que se encontra disciplinada no artigo 104 do CC³², *in verbis*:

- I-agente capaz;
- II-objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III-forma prescrita ou não defesa em lei.

Essas são condições de ordem geral e segundo Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 16), existe ainda o consentimento recíproco (acordo de vontades) que é de ordem especial.

Para o referido autor, a capacidade dos contratantes, que é o primeiro requisito de ordem geral (condição subjetiva), os contratos serão nulos ou anuláveis se a incapacidade, absoluta ou relativa, não for suprida pela representação ou pela assistência.

Veja-se o artigo 166, inciso I do Código Civil³³:

- Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
- I-celebrado por pessoa absolutamente incapaz.

E ainda, serão anuláveis se não observarem o artigo 171, inciso I do Código Civil:

- Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:
- I-por incapacidade relativa do agente.

³¹GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das obrigações, parte especial*: tomo I, contratos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16.

³²BRASIL. Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2012. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2003

³³*Ibidem*.

O requisito de validade que tange à licitude do objeto significa que ele não deve contrariar a lei, a moral ou os bons costumes (condição objetiva). Além de lícito, o objeto deve ser também possível, determinado ou determinável, pois, com efeito, o artigo 166, inciso II do Código Civil, reputa nulo o negócio jurídico quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto³⁴.

Ainda há que se observar a forma: prescrita ou não defesa em lei. Em regra, livre, sendo lícito às partes celebrarem um contrato por escrito – público ou particular –, ou verbalmente, quando a lei não determinar sua forma, conforme dicção do artigo 107 do Código Civil³⁵: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Há ainda um requisito de ordem especial – o consentimento recíproco ou acordo de vontades. Esse consentimento deve ser manifestado de modo livre e espontâneo, não sendo válido se apresentar vícios ou defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude. Alguns contratos admitem manifestação de vontade tácita, quando a lei não exigir forma expressa³⁶. É o que prevê o artigo 111 do Código Civil: “O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”. Tácita ou expressa, a manifestação da vontade é requisito essencial em qualquer espécie contratual.

3. O CONTRATO DE NAMORO E SUA EFICÁCIA.

Passa-se, então, a analisar o contrato de namoro, que diz respeito a um acordo de vontades que tem por objeto um direito existencial – aquele decorrente da qualidade de “pessoa”, inerente à dignidade da pessoa humana.

³⁴ GONÇALVES. *op cit*, p. 6.

³⁵ Lei 10.406/2002.

³⁶ GONÇALVES, *op cit*, p. 7.

Segundo Farias e Rosenvald, contratos que dizem respeito aos direitos da personalidade são protegidos porque “a tutela integral da dignidade da pessoa humana demanda uma dimensão afirmativa, calcada no direito de autodeterminação, conferindo trânsito à autonomia existencial para que a pessoa possa afirmar o livre desenvolvimento de sua personalidade”³⁷.

3.1. CONCEITO E OBJETIVO DO CONTRATO DE NAMORO.

O Contrato de Namoro ou Contrato de Convivência ou ainda Declaração de Namoro consiste em um instrumento utilizado principalmente pelas pessoas possuidoras de patrimônio, com a finalidade de afastar a possibilidade de um mero namoro ser confundido com União Estável, produzindo os efeitos legais do segundo instituto.

Sílvio de Salvo Venosa afirma que o Contrato de Namoro seria uma tentativa de invalidar a previsão legal acerca da União Estável³⁸.

Para Carla Falcone Bragaglia³⁹: “os clientes interessados, em geral, são homens que pretendem resguardar o seu patrimônio, sempre vultoso”. Entretanto, ela considera este contrato nulo: “A declaração de namoro elaborada com o intuito de prevenir responsabilidades não tem nenhuma validade jurídica. Seria uma forma de invalidar a previsão legal sobre a União Estável”⁴⁰ afirma.

Para Dal Col⁴¹ a validade dos Contratos de Namoro é relativa, dependendo da vontade de ambos, sendo que a vontade manifestada pelas partes deve ser respeitada se ambos os

³⁷ FARIAS; ROSEENVALD. *op cit*, p. 362.

³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Contratos afetivos: o temor do amor*. Notas e Comentários – Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil n. 44, set./out.2011, p. 83.

³⁹ OPINIÕES divergem sobre contrato de namoro. Agência Estado, 27 set. 2007. Disponível em <<http://www.bemparana.com.br/noticia/44085/opinioes-divergem-sobre-contrato-de-namoro>>. Acesso em: 28 abr. 2013.

⁴⁰ *Ibid*.

⁴¹ DAL COL, Helder Martinez. *União estável e contratos de namoro no Código Civil de 2002*, 02 ago. 2005. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/7100/uniao-estavel-e-contratos-de-namoro-no-codigo-civil-de-2002>>, Acesso 03 abr. 2013.

contratantes insistirem na ausência de qualquer vínculo senão o de simples namoro, consoante pactuaram, tal conduta conduzirá a uma forma de desistência tácita dos direitos que poderiam advir da relação a um ou outro. Se ambos optam pelo estabelecimento de uma relação afetiva sem vinculação, será válido o contrato, principalmente se nenhuma das partes demandar a outra.

Evidentemente, se essa for a vontade de apenas um, o outro poderá questionar a validade do contrato.

Sílvio de Salvo Venosa explica que o objetivo do Contrato de Namoro seria “regular o amor”⁴² para casais que tem “verdadeiro temor ao amor”. Para ele, a finalidade “na maioria das vezes, é proteger o partícipe que possui patrimônio em detrimento daquele que não o tem, com nítida ofensa aos princípios da dignidade humana e do direito de família”⁴³.

3.2. CONTRATO DE NAMORO E AUTONOMIA DA VONTADE.

Vários doutrinadores se posicionam desfavoravelmente ao argumento de que há impossibilidade jurídica do objeto. Entretanto, os que defendem o contrato de namoro, apontam a importância e a existência da declaração da vontade na realização de tais contratos e, ainda, a possibilidade de os namorados não constituírem uma entidade familiar com efeitos jurídicos, não se podendo impor efeitos a essa vontade manifestada de forma livre e desembaraçada.

Afirma Leonel⁴⁴ que quando os namorados desejarem os efeitos do casamento, casar-se-ão. A polêmica também se mostra relevante no tocante à discricionariedade do juiz em decidir se determinada relação amorosa configura ou não uma união estável. Mais coerente

⁴² VENOSA, *op cit*, p.183, 184.

⁴³ *Ibid*, p. 183, 184.

⁴⁴ LEONEL, Ana Letícia. *Contrato de Namoro*. 22 fev. 2010. Disponível em <<http://analeticialeonel.blogspot.com.br/2010/02/contrato-de-namoro.html>>. Acesso em 10 ago. 2013.

seria que os contratantes definissem qual é a relação jurídica e efeitos desejam que ela produza. O próprio STF há muito se manifestou no sentido de que não é requisito indispensável morar sob o mesmo teto para caracterizar uma união estável (Súmula 382).

Segundo Nayara Sampaio⁴⁵ é importante lembrar que nenhum dispositivo legal veda a celebração dessa espécie contratual, entretanto, não se perquire sua possibilidade jurídica, havendo necessidade tão somente de se fazer um juízo de razoabilidade.

Quando duas pessoas celebram um contrato dessa natureza, é necessário meditar sobre a relação e a necessidade de se valer dele para disciplinar o final dessa relação amorosa.

Soares⁴⁶ comentando a não intervenção estatal na vida privada assenta: “Os arranjos familiares concernentes à intimidade e à vida privada do casal, não devem ser esquadrihados pelo direito, em hipóteses não contempladas pelas exceções legais, o que violaria direitos fundamentais enfeixados no art. 5º, inc. X, da CF/88”.

3.3. EFICÁCIA JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO FACE ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS REFERENTES À UNIÃO ESTÁVEL.

Impende analisar se o contrato de namoro depende exclusivamente da vontade das partes para que produza os efeitos pretendidos.

Segundo afirma a advogada Alessandra Abate⁴⁷ os Contratos de Namoro “são descabidos e desprovidos de validade jurídica”.

Para ela, conforme previsão legal, admite-se a União Estável pelo simples fato de um homem e uma mulher conviverem de forma pública e duradoura com o objetivo de constituir família. Assegura que a definição não faz qualquer menção ao tempo de relacionamento⁴⁸.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ SOARES, Ronner Botelho. *Novas perspectivas para o Direito de Família brasileiro: um olhar voltado para o Estatuto das Famílias*. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>, publicado em 04/04/2011>. Acesso em 13 jul. 2013.

⁴⁷ ABATE, Alessandra. *Contrato de namoro*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008, p. 1.

Para o advogado Roberto Azevedo Andrade Júnior⁴⁹ (p. 01): “o contrato de namoro tem sido a nova coqueluche entre ricos, artistas e celebridades que desejam manter uma relação amorosa, mas afastar as responsabilidades diante do rompimento da relação amorosa e os efeitos de um eventual pedido de reconhecimento da união estável”.

Ele alerta que esse tipo de contrato é nulo, porque a União Estável é regulamentada por preceitos de ordem pública que são indisponíveis, ou seja, não terá legalidade o contrato com cláusula que verse contrariamente ao que estabelece a lei. A incomunicabilidade de bens, direito a alimentos e guarda dos filhos são questões de ordem pública e um contrato privado, que afasta tais responsabilidades, não tem validade, pois o direito de contratar é relativo. A figura jurídica do namoro não tem relevância jurídica, o que importa é a união estável caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura, assegura⁵⁰.

Para Sílvio de Salvo Venosa⁵¹, “esses Contratos de Namoro são nulos (art. 166, VI, do Código Civil)”, pois se percebe afronta ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, já que esses contratos pretendem proteger apenas o patrimônio de um em detrimento do outro.

Argumenta Alessandra Abate⁵² que “a União Estável assim como o casamento é um fato da vida devidamente reconhecido pelo direito, que possui características não só de afeto, mas também contratuais”. Assim, evidente que a regulação para aqueles casais que vivem em União Estável é feita por normas de ordem pública e, assim, indisponíveis pela simples vontade das partes.

Portanto, o Contrato de Namoro, no qual os casais visam afastar a União Estável por vontade própria, não pode ser considerado juridicamente válido, afirma⁵³.

⁴⁸ *Ibid*, p. 1.

⁴⁹ ANDRADE JÚNIOR, Roberto Azevedo. O contrato de namoro. Casamento & Cia. Disponível em <http://www.casamentoecia.com.br/index.php?option=com_vidaadois_home&content=outras&id=621>. Acesso em: 13 jul. 2013.

⁵⁰ *Ibid.*.

⁵¹ VENOSA, *op cit*, p.185.

⁵² ABATE, *op cit*, p. 1.

⁵³ *Ibid.*

O CC estabelece que será reconhecida a União Estável entre o homem e a mulher, desde que haja convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família. Para Silvio de Salvo Venosa⁵⁴, “evidente que essa convivência que se traduz em União Estável, gera efeitos patrimoniais recíprocos que se aguçam quando do término da relação”.

Ainda para Sílvio de Salvo Venosa, é justamente no intuito de afastar esses consectários patrimoniais que a prática criou, nos últimos anos, os chamados Contratos de Namoro, cuja finalidade é afastar a situação de fato que poderia ser compreendida como União Estável, pelo “temor da responsabilização financeira”⁵⁵.

Farias e Rosenvald salientam: “conquanto seja absolutamente possível a celebração de um contrato de namoro (porque a lei não exige forma prescrita em lei e porque o objeto não é ilícito), não conseguirão as partes impedir a eventual caracterização de uma união estável, cuja configuração decorre de elementos fáticos, não podendo ser bloqueada por um negócio jurídico”⁵⁶.

De fato, em conformidade com o art. 107 do Código Civil, que admite a forma livre de contratação, os autores concebem a existência do Contrato de Namoro, entretanto, negam-lhe eficácia, já que a produção de efeitos ao Contrato de Namoro afrontaria a previsão legal que reconhece a existência de União Estável no vínculo desde que presentes os requisitos configuradores, o que independe de contrato e da vontade humana.

Citando Zeno Veloso, os renomados autores⁵⁷ explicam que o jurista paraense defende o Contrato de Namoro ao argumento de que há casais que embora possuam vida em comum, viajem juntos, se hospedem no mesmo hotel, não desejam constituir família, não havendo entre eles qualquer compromisso, sendo possível celebrarem

⁵⁴ VENOSA, *op cit*, p. 183.

⁵⁵ *Ibid*, p. 184.

⁵⁶ FARIAS; ROSEENVALD, *op cit*, p. 382.

⁵⁷ *Ibid*..

contrato escrito, para ressalva de direitos e para tornar a situação bem clara, definida e segura, prevenindo pretensões incabíveis, em que declaram expressamente que o relacionamento deles esgota-se em si próprio, representando um simples namoro, e não se acham ligados por qualquer outro objetivo, especialmente de constituir uma família, obrigando-se a nada reclamar, a qualquer título que seja, um do outro, se o namoro vier a se extinguir.

É possível se identificar diferentes posicionamentos na doutrina sobre a eficácia – produção de efeitos – do Contrato de Namoro, pois embora haja liberdade e respeito à autonomia da vontade e o direito à autodeterminação, o objeto do contrato busca invalidar as disposições legais que estabelecem requisitos claros para a caracterização da União Estável, afrontando disposição legal que tutela, em última análise, a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, há que se esclarecer que, por igual, fere o princípio da dignidade humana impedir que a pessoa opte livremente pelos efeitos de suas relações amorosas, principalmente se considerada a natureza patrimonial, portanto disponível, do direito, fato que também viola direito existencial, qual seja, a vontade humana declarada de modo livre.

CONCLUSÃO.

Contratos como negócio jurídico bilateral e que admite a forma livre, segundo dicção do art. 107 do vigente Estatuto Civil⁵⁸, em tese, pode ser pactuado nos termos do que as partes convencionam, desde que o objeto seja lícito e não transgrida a lei.

É necessário, analisar, entretanto, as peculiaridades de um Contrato de Namoro e a tênue linha que o diferencia o namoro da União estável, conforme a situação fática de vida dos que se autointitulam “namorados”.

O primeiro fato a distanciar este contrato daqueles convencionais é que seu objeto se refere a direitos existenciais, decorrentes da dignidade da pessoa humana, o que o torna merecedor de uma tutela muito mais ampla e profunda.

⁵⁸ Lei 10.406/2012.

O segundo aspecto diz respeito à questão fática de se desnaturar o instituto da união estável, afastando sua incidência sobre relações que a lei assim o estabelece para privilegiar a vontade humana a um patamar quase absoluto, resguardando praticamente questões patrimoniais, que são os efeitos jurídicos indesejáveis quando da erosão do amor que uniu um dia duas pessoas, almas gêmeas que agora não desejam conferir efeitos patrimoniais à relação que um dia lhes trouxe um novo sentido de vida.

De um lado, alguns doutrinadores do Direito das Famílias contemporâneo pensam que a expressão livre do amor comporta o Contrato de Namoro, que deve ser adotado quando as partes querem viver uma relação amorosa sem consequências patrimoniais quando de sua extinção.

De outra parte, posicionam-se contrariamente pelo fato de um Contrato de Namoro afastar a incidência de leis federais que disciplinam a configuração da União Estável, conceito agasalhado na CF/88 e resguardado pelas leis específicas que tratam das questões relativas às relações companheiras.

Certo é que, neste novo milênio, se por um lado, os direitos existenciais vem ganhando novos contornos e tutela cada vez mais exigente, tornando-se inexorável a incidência da lei por se tratar de uma norma federal e de ordem pública. Por outro giro, a autodeterminação da pessoa também precisa ser protegida, até mesmo privilegiada, quanto mais no que respeita a direitos disponíveis, de natureza patrimonial, como é o caso que se refere à liberdade de escolher que efeitos jurídicos as pessoas desejam deferir aos seus amores descomprometidos, passageiros, até mesmo fugazes.

REFERÊNCIAS.

A POLÊMICA dos contratos de namoro. Agência Estado, 27 set. 2007. Disponível em <<http://www.bemparana.com.br/noticia/44083/a-polemica-dos-contratos-de-namoro>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

ABATE, Alessandra. Contrato de namoro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2927>. Acesso em 13 jul. 2013.

ANDRADE JÚNIOR, Roberto Azevedo. O contrato de namoro. Casamento & Cia. Disponível em <http://www.casamentoecia.com.br/index.php?option=com_vidaadois_home&content=outras&id=621>. Acesso em: 13 jul. 2013

BRASIL. Código Civil Brasileiro (2002). Lei Federal nº 10.406/2002.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

_____. Lei Ordinária nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8971.htm>. Acesso em 12 jun. 2013.

_____. Lei Ordinária nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm> Acesso em 24 mai. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 382. A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 12 jul. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo REsp 1257819/SP Recurso Especial 2011/0097589-1. Ação declaratória de reconhecimento de união Estável.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação Cível nº 320122-39.2008.8.09.0006. Indenização. Danos materiais e morais. Rompimento unilateral de noivado às vésperas do casamento. Disponível em <<http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoes&subitem=jurisprudencia&acao=consultar>>. Acesso em 13 jul. 2013.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0145.05.280647-1/001. Direito de família. Reconhecimento de união estável. Impossibilidade. Relacionamento afetivo que se caracteriza como namoro. Ausência de objetivo de constituição de família. Recurso não provido. Relatora: Maria Elza, julgado em 18/12/2008. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do>>. Acesso em 13 jul. 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0073547-61.2006.8.19.0001. Agravo Regimental em Apelação Cível. União estável. Pretensão ao seu reconhecimento. Improcedência corretamente decretada. Relator: José Carlos Varanda, julgado em 07/03/2012. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=XJRPxWEB&PORTAL=1&PGM=WEBJRPIMP&FLAGCONTA=1&JOB=8051&PROCESSO=201100161770>>. Acesso em 12 jul. 2013.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. Namoro ou união estável? Portal IBDFAM, 22 abr. 2009. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=503>>. Acesso em 22 jun. 2013.

DAL COL, Helder Martinez. União estável e contratos de namoro no Código Civil de 2002. Jus Navigandi, 02 ago. 2005. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/7100/uniao-estavel-e-contratos-de-namoro-no-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em 12 ago. 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7.ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSEENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil – Contratos*. Salvador: Jus Podivn, 2012a.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSEENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil – Direito das Famílias*. Salvador: Jus Podivn, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das obrigações*, parte especial: tomo I, contratos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEONEL, Ana Letícia. Contrato de Namoro. 22 fev. 2010. Disponível em <<http://analeticialeonel.blogspot.com.br/2010/02/contrato-de-namoro.html>>. Acesso em 10 ago. 2013.

OLIVEIRA, Filipe Martins de. Contrato de Namoro: Uma fuga dos preceitos da União Estável? 2009, 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas da UNIVALE, Governador Valadares, MG. Disponível em <<http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&sclient=psyab&q=contrato+de+namoro:+uma+fuga+dos+preceitos+da+uni>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

OPINIÕES divergem sobre contrato de namoro. Agência Estado, 27 set. 2007. Disponível em <<http://www.bemparana.com.br/noticia/44085/opinioes-divergem-sobre-contrato-de-namoro>> Acesso em: 28 abr. 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. *Inexistência de união estável em namoro qualificado*. Site IBDFAM, artigo não paginado. Publicado em 07/04/2010. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=601>>. Acesso em 18 ago. 2013.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. *União estável*. In BONFIM, Edilson Mougnot: Coleção prática do direito (coordenação). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Valéria. Quer namorar? Cuidado com a lei!. Disponível em <http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/pdf/artigos_revistas/81.pdf>. Acesso em 15 ago. 2013.

SOARES, Ronner Botelho. *Novas perspectivas para o Direito de Família brasileiro: um olhar voltado para o Estatuto das Famílias*. Site IBDFAM, artigo não paginado,. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>, publicado em 04/04/2011. Acesso em 13 jul. 2013.

TRIBST, Fernanda. *As novas entidades familiares*. Site IBDFAM, artigo não paginado. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>, publicado em 28/10/2010. Acesso: 22 ago. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de família*. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. *Contratos afetivos: o temor do amor*. Notas e Comentários – Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil n. 44, set./out.2011.